



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE-IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002-2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA COM FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO CRP, CONFEÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS DAIR, DIPR E DPIN. PREPARAR E ALIMENTAR O CADPREV.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 74, I, DA LEI 14.133/21. SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PREVIDENCIÁRIA COM FINALIDADE DE OBTENÇÃO DO CRP, CONFEÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS DAIR, DIPR E DPIN. PREPARAR E ALIMENTAR O CADPREV.

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e aprovação a documentação do processo licitatório referente a hipótese de contratação de empresa prestadora de serviço de consultoria previdenciária. Cumpre esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação.

O pedido foi encaminhado através da comissão de licitação do Instituto de previdência de Soure- PA para análise e parecer.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- A. Documento de Oficialização da Demanda – DOD, contendo justificativas para contratação;
- B. Proposta de Serviços;
- C. Estudo Técnico Preliminar;
- D. Termo de Referência;
- E. Termo de Abertura, Autuação e Remessa;
- F. Despacho solicitando Pesquisa de Mercado;
- G. Despacho do Departamento de Compras, informando a pesquisa de preços;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE–IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

- H. Despacho do Departamento de Contabilidade, informação sobre a existência de Dotações Orçamentárias;
- I. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- J. Justificativa do Preço;
- K. Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador de Serviços;
- L. Autorização;
- M. Despacho determinando a deflagração do processo licitatório;
- N. Convocação da empresa para apresentar documentações;
- O. Juntada de Documentação de Habilitação;
- P. Justificativa da Contratação;
- Q. Despacho de processo para avaliação jurídica;
- R. Minuta do Contrato;

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal por forma do art. 72, inciso III, da lei 14.133/21.

Tratam – se de serviços que estão inseridos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

- III “Art. 74. E inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- IV (...)
- V I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de **serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;**

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa por execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/21, consta despacho do setor competente, o qual informa quanto a previsão de despesa na programação orçamentária **EXERCÍCIO 2025**.

Ante o exposto, pelos motivos acima esposados, verifica-se que a situação apresentada se enquadra dentro da hipótese de INEXIGIBILIDADE contida no 74, inciso I, da Lei 14.133/21, assim,



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SOURE-IPSMS
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

opina-se em princípio, pela contratação da empresa para prestar o serviço de Consultoria Previdenciária.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, na o adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 06 de março de 2025.

Renato Cesar Sasaki Matos
OAB/PA 21444